



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000200-60.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU - PRÉDIO 19, é apelada DANIELA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.558
APELAÇÃO N° : 1000200-60.2024.8.26.0127
COMARCA : CARAPICUÍBA — 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU - PRÉDIO 19
APELADA : DANIELA PEREIRA
JUÍZA : ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

* AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Rateio condominial. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do Condomínio autor, que insiste na total procedência da Ação, aduzindo pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pelo apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais*” ajuizada por Condomínio Multipredial Doutor Eduardo Cunha de Abreu - Prédio 19 contra Daniela Pereira alegando que “... a ré é proprietária da unidade residencial nº 09 da Cohab II na Rua Niterói, nº 19, Carapicuíba/SP; após a propositura da ação nº 1000774-88.2021.8.26.0127 que tramitou na 2ª Vara Cível local, apurou-se por meio da perícia judicial que os vazamentos e infiltrações na referida unidade foram provocados pela própria ré, o que provocou danos ao edifício, bem como gastos com a apuração das questões hidráulicas no valor de R\$ 11.722,80; frisou a necessidade da regularização de todo edifício diante da propositura da ação civil pública e a exigência do AVCB; ressaltou também que a obra

realizada no interior do imóvel poderá causar colapso. Assim pleiteou a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 11.722,80 bem como à obrigação de retirar a banheira de hidromassagem que abala a estrutura predial, devidamente acompanhada de engenheiro habilitado e com anotação de responsabilidade técnica emitida sob pena de multa”, conforme relatado na fl. 243.

A MM. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL DR. EDUARDO CUNHA DE ABREU em face de DANIELA PEREIRA para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 283,33 corrigido a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 389, parágrafo único e art. 406, ambos do Código Civil e condeno a ré a retirar a banheira de hidromassagem de sua unidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta sentença sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 30.000,00. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes igualitariamente no pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios que por equidade em R\$ 600,00 ao patrono do autor e em 10% sobre o valor da causa, excluído o valor de R\$ 283,33 sobre o montante principal ao patrono da ré, observando ainda a gratuidade da justiça concedida ao polo passivo, eis que comprovadamente não poderá arcar com as verbas do processo”, conforme relatado nas fls. 243/247.*

Os Embargos de Declaração opostos

Condomínio autor foram rejeitados (fls. 250/251).

Apela o Condomínio autor insistindo na total procedência da Ação, com pedido de concessão da “*gratuidade*” (fls. 254/262).

Anotado o Recurso (fl. 263), a requerida apresentou contrarrazões (fls. 266/276).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 278/280), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 282).

É o relatório.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (fls. 278/280 e 282).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada.** Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada.** RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora